



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2025

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI

Processo Administrativo n.º 1154/2024

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de auxiliar de limpeza, copeiro(a), recepcionista, fornecimento de materiais de higiene, limpeza, equipamentos de proteção individual (EPI), todas as ferramentas, uniformes e demais itens necessários à plena execução dos serviços.

Brasília, 18 de Março de 2025.

Nota Técnica 01/2025

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico 001/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de auxiliar de limpeza, copeiro(a), recepcionista, fornecimento de materiais de higiene, limpeza, equipamentos de proteção individual (EPI), todas as ferramentas, uniformes e demais itens necessários à plena execução dos serviços, apresentada pela empresa JR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 33.119.543/0001-81, com sede à Quadra 2 Conjunto 2k, LT 41 Bairro Jardim Roriz (Planaltina) BRASÍLIA-DF, representada legalmente pelo Sr. José Alves de Araujo.

Com base no pedido de impugnação, após análise, esta área técnica manifesta as seguintes considerações:

a) Sobre o Uso de Convenção Coletiva desatualizada e A possível necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro

Em atenção ao questionamento acerca da **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) utilizada na composição dos custos no Pregão Eletrônico nº 001/2025**, esclarecemos que a adoção da **CCT de 2024** como referência para a elaboração das propostas decorre de previsão expressa no **Termo de Referência (TR), item 8.9**, garantindo a **padronização dos critérios e a isonomia entre os licitantes**.



A Administração **não possui competência para determinar qual é a Norma Coletiva de Trabalho à qual as empresas estão vinculadas**. Contudo, nos termos do **Edital 001/2025 e seus anexos**, especialmente o **tópico 8.9 do Anexo I – TR**, os licitantes deverão utilizar, **no mínimo**, os salários e demais benefícios estabelecidos na **Convenção Coletiva de Trabalho “SINDISERVIÇOS CCT 2024”**, a qual foi adotada pela Administração como base para a composição do custo estimado da licitação.

A escolha dessa convenção coletiva como referência visa garantir que todas as propostas sejam elaboradas com uma base de custos uniforme, evitando discrepâncias que comprometam a análise e julgamento das ofertas. Dessa forma, conforme previsto no **item 8.9.1 do TR**, as propostas devem considerar os valores de mão de obra vigentes no período de **1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024**, assegurando-se que, **caso uma nova CCT seja homologada antes da assinatura do contrato, a licitante vencedora terá direito à atualização de sua proposta** conforme os critérios de repactuação contratual.

Tal diretriz foi adotada para evitar que licitantes apresentem preços baseados em convenções diferentes, o que poderia gerar desigualdade competitiva e prejudicar o julgamento das propostas. Além disso, conforme expresso no **item 8.9.4 do TR**, **essa cláusula já foi analisada e validada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) no Processo nº 10.140/2016**, o qual reconheceu sua legalidade e sua importância para assegurar isonomia no certame.

Dessa forma, **não há necessidade de alteração do edital**, uma vez que sua redação já contempla mecanismo adequado para garantir o **equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, além de assegurar transparência e igualdade de condições entre os licitantes.

b) Sobre a suposta falta de clareza sobre o controle de ponto

O pedido de impugnação questiona a falta de clareza sobre o meio obrigatório de controle de frequência dos funcionários, solicitando esclarecimento sobre a exigência de folha manual, sistema digital ou aplicativo.

Informamos que, nos termos do Termo de Referência e da legislação trabalhista vigente, o controle de ponto deverá ser realizado em conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais normativas aplicáveis, sendo a escolha do meio de controle de ponto uma responsabilidade da empresa contratada.

A exigência do controle de frequência não implica necessariamente a obrigatoriedade de adoção de um sistema eletrônico específico, ficando a critério da contratada a forma de operacionalização, desde que atenda às exigências legais e possibilite a fiscalização adequada pela Administração.

Sem mais para o momento, este é o parecer.

ORIGINAL ASSINADO

Ana Cláudia da Costa Vargas
Coordenadora de Recursos Humanos